



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1420, de 2020, que *altera o art. 18 da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992 e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 1420, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, que altera o art. 18º da Lei nº 324/1992 que "Institui o serviço de Bancas de Jornais e Revistas e áreas anexas no Distrito Federal e dá outras providências."

Nos termos do art. 1º do PL, há alteração no artigo 18 da Lei 324/1992 quando são definidos os serviços adicionais que as bancas de jornais e revistas podem prestar no Distrito Federal (caput).

O §1º do art. 18 da referida Lei prevê que metade da área da banca poderá ser utilizada na prestação de serviços de que trata o caput do artigo 18 – os serviços adicionais. Sendo que no §2º do art. 18 fica garantida a acessibilidade às pessoas com deficiência nos serviços adicionais dispostos no caput.

De acordo com a justificação do PL, a alteração da Lei 324/1992 se deve à realidade local, uma vez que serviços previstos na Lei não são mais usuais, como a venda e locação de fitas de vídeo e DVD, fichas de telefone, filmes fotográficos e fitas magnéticas para vídeo e gravador, elementos que estão em desuso com a modernização da sociedade brasileira e do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g"), e, para análise de admissibilidade, à CCJ (RICL, art. 63, I).

É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com base no art. 69-B, alínea g, do Regimento Interno desta Casa, que trata da competência desta Comissão para analisar o mérito de matérias relativas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

O projeto visa não apenas atualizar mas também diversificar o serviço adicional de bancas de revistas e jornais no Distrito Federal. A partir da tabela comparativa abaixo podemos perceber a atualização dos serviços:

PL 324/1992	PL 1420/2020
<p>Art. 18 – Sem prejuízo da atividade fim é facultado ao Permissionário ou Concessionário a prestação dos seguintes serviços adicionais, atendida, quando for o caso, a exigência de formação de empresa individual através de autorização específica:</p> <p>I – Venda de similares de jornais e revistas, selos postais, fichas para telefones, bilhetes apostas, respectivamente das Loterias Federal, e prognósticos ou equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;</p> <p>II – Recebimento e entrega de serviços fotográficos;</p> <p>III – Reprodução xerográfica, inclusive com a instalação de equipamento próprio;</p> <p>IV – Venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, sorvetes, balas, bombons, artigos de papelaria de pequeno porte, pequenos brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, filmes fotográficos, e fitas magnéticas para vídeo e gravador;</p>	<p>Art. 18. É permitida, sem prejuízo da atividade-fim, a prestação dos seguintes serviços adicionais:</p> <p>I – Venda, recebimento e entrega de serviços fotográficos, similares de jornais e revistas, selos postais, bilhetes e apostas, respectivamente das loterias federal e prognósticos ou equivalentes, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade;</p> <p>II – Reprodução xerográfica ou por scanner;</p> <p>III – Venda de cigarros, refrigerantes, salgados, sucos naturais, <u>pão</u>, sorvetes, balas, bombons, <u>refeições</u>, <u>bebidas em geral</u>, artigos de papelaria, brinquedos e presentes, artesanato, brindes, artigos para festas infantis e natalinas, artigos de armarinho, <u>equipamentos, bem como produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.</u></p>

V – Venda de jornais e revistas por menores ambulantes devidamente legalizados, estritamente na área de domínio da banca, sendo a eles obrigatório o uso de jaleco com distintivo que identifique a banca.

Sublinhamos as maiores alterações da proposição, que aumenta o leque de serviços e produtos que podem ser prestados e disponibilizados à população do Distrito Federal.

Além de modificação do caput e incisos do art. 18 da referida Lei, o autor do projeto aumentou o espaço possível a ser utilizado na prestação destes serviços adicionais (§1º), além de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência (§2º).

Importante salientar que a ocupação e a exploração de Bancas de Jornais e Revistas, definitivas ou provisórias, e áreas anexas, serão feitas com outorga de Permissão ou Concessão, sempre através de concorrência pública.

É necessária essa diversificação de serviços para que as bancas de jornais, lugares tradicionais do Distrito Federal, continuem funcionando. Várias quadras do Plano Piloto já diversificaram e hoje vendem lanches, bebidas, e são importantes pontos de encontro e culturais para a população. Destacamos a banca da 308 Sul, do Plano Piloto, quadra modelo de Brasília, que se diversificou e vende livros, *souvenirs*, faz saraus e já é referência turística na região.

Precisamos adaptar Brasília com a realidade do ocaso da leitura física de jornais e revistas; sendo que essa diversificação apesar de já ser realizada na prática, ainda não está disposta no ordenamento jurídico do Distrito Federal, sendo que a intenção do nobre colega é dar a segurança jurídica aos concessionários e permissionários das bancas.

Apresentamos apenas uma emenda aditiva ao projeto prevendo a vigência da modificação da Lei e da revogação das disposições em contrário.

Assim, por atender aos critérios de necessidade, relevância e oportunidade, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1420, de 2020, bem como das emendas nº 1 desta relatora, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputada JÚLIA LUCY

RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) **Distrital**, em 07/04/2022, às 17:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0749675** Código CRC: **4CED412F**.

